

LEI Nº 347/2011,

de 10 de Março de 2011.

**“Institui a Bolsa-Auxílio Transporte aos estudantes universitários, em estabelecimentos de ensino superior fora do município de Brasilândia e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Auxílio Transporte aos estudantes universitários carentes residentes no Município de Brasilândia, que viajam a outras cidades, para cursar ensino de Nível Universitário desde que obedecidas às exigências desta lei.

§ 1º A Bolsa-Auxílio Transporte corresponderá à ajuda de custo para locomoção cujo seu valor será fixado por Decreto do Executivo, e será concedido aos estudantes universitários no período letivo, com exceção dos finais de semana, dias de feriado meses de férias e recesso que não houver aula.

§ 2º O valor da Bolsa-Auxílio Transporte será reajustado, conforme Decreto do Executivo, bem como o numero a ser oferecido, observando o orçamento do município.

Art. 2º Para concessão de Bolsa-Auxílio Transporte far-se-á processo seletivo, onde será exigido como pré-requisitos o seguinte:

- I - ser residente em Brasilândia do Tocantins-TO;
- II - ter concluído o Ensino Médio em escola pública;
- III - possuir renda familiar “per capita” máxima de 03 (três) salários

mínimos;

§1º No caso de haver mais candidatos que vagas, serão adotados os seguintes critérios de preferência, sucessivamente:

- I – estudante com menor renda familiar;
- II- estudante casado, com maior número de filhos;
- III - estudante casado;
- IV – estudante com maior idade.

§ 2º As Bolsas-Auxílio Transporte serão pagas mensalmente aos beneficiários, mediante comprovação de frequência.

Art. 3º - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, comprovando a matrícula em escola de nível universitário e comprovante de frequência, desde que já curse o ensino universitário para sua renovação.

Parágrafo único - O beneficiário deverá comprovar trimestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino universitário a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder direito da bolsa Auxílio-Transporte do restante do ano.

Art. 4º Excepcionalmente, no ano de 2011 e até a conclusão do curso, também fará jus a este direito, o aluno que estiver cursando o ensino superior, na data da publicação desta Lei, desde que preencha os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 5º O não cumprimento de qualquer requisito, a falsidade ou omissão de dados e informações importará no cancelamento imediato do benefício.

Art. 6º As eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, estão consignadas em verbas próprias do orçamento do município vigente.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS – TO, aos 10 dias do  
mês de Março de 2011,



JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA  
Prefeito Municipal